



**PARECER CJ 6/2008**

**SOBRE: PEDIDO DE PARECER SOBRE ACESSO A INFORMAÇÃO CLÍNICA**

**1. As questões colocadas**

No Centro de Saúde X, no âmbito da consulta de Enfermagem de Saúde Materna, uma enfermeira especialista em Saúde Materna «procede à abertura do envelope das análises da utente, para observar se existem alterações». O referido procedimento «tem provocado atritos com a médica de saúde materna, que refere que as análises foram pedidas por ela e que somente ela as deve abrir». Solicita parecer sobre «o procedimento correcto do pessoal de enfermagem».

**2. Fundamentação**

**Sobre o conceito de informação em saúde e legitimidade de acesso à mesma**

- 2.1. Acerca do conceito de informação em saúde, e conforme o disposto no Artigo 2º da Lei n.º 12/2005, de 26 de Janeiro, esta define-se como «todo o tipo de informação directa ou indirectamente ligada à saúde, presente ou futura, de uma pessoa, quer se encontre com vida ou tenha falecido, e a sua história clínica e familiar».
- 2.2. Relativamente à propriedade da informação de saúde, o n.º 1 do Artigo 3º da Lei n.º 12/2005 esclarece que esta é de propriedade da pessoa, nomeadamente, «dados clínicos registados, resultados de análises e outros exames subsidiários, intervenções e diagnósticos». Considera ainda que as unidades do sistema de saúde são os depositários dessa mesma informação, «a qual não pode ser utilizada para outros fins que não os da prestação de cuidados e a investigação em saúde e outros estabelecidos pela lei». No mesmo seguimento, o n.º 2, do Artigo 3º da referida Lei acrescenta, ainda, que «o titular da informação de saúde tem o direito de, querendo, tomar conhecimento de todo o processo clínico que lhe diga respeito».
- 2.3. O enfermeiro, no exercício da sua profissão, compromete-se ao respeito pelo direito de todo o indivíduo ao cuidado, quer na saúde, quer na doença, assumindo o dever de prestar os adequados cuidados de saúde tendo em conta as necessidades individuais de cada cliente, conforme dispõe o Decreto-Lei n.º104/98, de 21 de Abril, que aprova o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE) e o respectivo Código Deontológico (CD). É de salientar ainda que, de acordo com a alínea a) do Artigo 83º do CD, o enfermeiro tem a co-responsabilidade «pelo atendimento do indivíduo em tempo útil, de forma a não haver atrasos no diagnóstico da doença e respectivo tratamento».
- 2.4. O enfermeiro, de acordo com a alínea f) do n.º 2 do Artigo 75º do EOE, tem direito a toda a informação relacionada com o diagnóstico clínico, tratamento e bem-estar dos indivíduos, famílias e comunidades ao seu cuidado, no sentido da fundamentação dos seus juízos clínicos e respectivas intervenções.
- 2.5. Segundo o n.º 3 do Artigo 5º do Regulamento do Exercício Profissional de Enfermagem (REPE) aprovado pelo Decreto-Lei n.º161/96, de 4 de Setembro, o enfermeiro utiliza nos cuidados de Enfermagem metodologia científica, a qual inclui a recolha e a apreciação de dados acerca da situação específica de cada cliente.

**Responsabilidade e legitimidade na recolha e na manipulação da informação clínica**

- 2.6. Toda a informação colhida pelos profissionais deve ser considerada confidencial, porque realizada mercê dessa qualidade de profissional. Há que relevar que tal informação só deve ser partilhada em determinadas situações, conforme se afirma na alínea b) do Artigo 85º do CD: «partilhar a informação pertinente só com aqueles que estão implicados no plano terapêutico, usando como critérios orientadores o bem-estar, a



segurança física, emocional e social do indivíduo e família, assim como os seus direitos». Saliente-se que a expressão «implicados no plano terapêutico» é clara relativamente à informação partilhada.

- 2.7. O cuidado na circulação de informação clínica fundamenta-se nos princípios do segredo profissional a que se encontram obrigados os profissionais de saúde. O enfermeiro está comprometido ao dever de sigilo, no cumprimento do Artigo 85º do CD, no sentido de proteger a intimidade e a privacidade do cliente, assim como a relação de confiança entre este e o enfermeiro.
- 2.8. O Enfermeiro no seu exercício assume deveres para com as outras profissões. Assim, e à luz do disposto nas alíneas a), b) e c) do Artigo 91º do seu CD, o profissional responsabiliza-se pela intervenção assertiva na sua área de competência assim como o reconhecimento da especificidade de outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma; pelo trabalho em articulação e complementaridade com os restantes profissionais de saúde, assumindo-se assim que os cuidados de saúde implicam uma multidisciplinaridade, não podendo ser negligenciado o contributo de cada profissional, na persecução do objectivo comum inerente ao plano terapêutico; pela integração na equipa de saúde, em qualquer serviço em que trabalhe, colaborando, com a responsabilidade que lhe é própria, nas decisões sobre a promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento e recuperação, sempre com o pressuposto da melhoria da qualidade dos serviços.
- 2.9. Nos termos do n.º 3 do Artigo 8º do REPE, «Os enfermeiros tem uma actuação de complementaridade funcional relativamente aos demais profissionais de saúde, mas dotada de idêntico nível de dignidade e autonomia do exercício profissional». Assim sendo, a autonomia do exercício profissional pressupõe que tem que ter disponível toda a informação relativa à pessoa, alvo dos seus cuidados, para que a tomada de decisão seja fundamentada na informação, sendo por isso garante de segurança no cuidar.  
É de salientar ainda que o enfermeiro necessita dos dados para prevenir riscos, gerir regimes terapêuticos e desenvolver e avaliar essas intervenções. Deste modo, pressupõe-se que o enfermeiro tenha disponível a informação relativa às pessoas alvo dos seus cuidados, não só para elaborar os diagnósticos de Enfermagem, mas também, para a elaboração desse mesmo plano de trabalho, atendendo aos princípios da autonomia e da complementaridade em Enfermagem, com objectivo de ganhos em Saúde para o cliente sensíveis aos cuidados de Enfermagem.

### 3. Conclusão

É parecer deste Conselho que:

- 3.1. O enfermeiro, no seu direito à informação clínica das pessoas de quem cuida, tem acesso a toda a informação necessária ao planeamento e execução dos cuidados de Enfermagem;
- 3.2. Só as pessoas clientes de cuidados, titulares da informação sobre o seu estado de saúde, podem impedir o enfermeiro do acesso à sua informação clínica.

Foi relatora Angela Trindade

Discutido e votado por unanimidade na reunião plenária de 2 de Abril de 2008.

O Presidente do Conselho Jurisdicional  
Enf.º Sérgio Deodato